Central Hidroeléctrica de Itaipu – Paraguay
Supercarretera de Itaipú
Hernandárias, AP
Teléfono: +595(21) 248-1000
Fax: +595 (61)599 – 7198

Brasília- Brasil
Setor Comercial Norte (SCN) Quadra 06
Conjunto A, Bloco A Sala 607,
Edifício Venancio 3000 - Ala Norte,
CEP 70.7016-900
Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fone: +55 (61) 3223-0739 / +55 (61) 3223-0689

E/CO.DF/031038/22
Central Hidroeléctrica de Itaipu, 21 de julho de 2022

À
Sra. Gracielle Oliveira
licitacoes1@costaoesteserv.com.br

Referência: **Pregão Eletrônico Nacional NF 0817-22 – Serviços de manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da Usina Hidrelétrica de ITAIPU e das áreas verdes.**

Assunto: **Impugnação – Resposta – Pedido Indeferido.**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem. Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitação, conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do pregão eletrônico em epígrafe, não lhe sendo aplicável as Leis brasileiras nº 14.133/21 e nº 10.520/09.

Feitas as considerações iniciais e analisado o teor da carta apresentada por V.Sa, passamos a responder a insurgência apresentada, quais sejam:

a) Da inexequibilidade do orçamento máximo estimado:

Pedido indeferido.

A ITAIPU esclarece que o Orçamento Estimado é uma mera referência para elaboração da proposta comercial, e caso a proponente entenda necessário, poderá apresentar preço superior ao estimado pela ITAIPU. Ou seja, o Orçamento Estimado não é elemento impeditivo para a participação no certame. Neste caso, o Pregoeiro poderá julgar os preços (unitário e total) ofertados no certame de maneira a condizer com a realidade praticada no mercado.

Não obstante estamos diante de uma nova contratação no qual, assevera-se que a equipe técnica da ITAIPU, após um levantamento cuidadoso, considerou todos os custos incorridos para a execução dos serviços e por consequência, o resultado do certame poderá retratar com maior fidedignidade a realidade do mercado.

Este documento foi assinado digitalmente por: Rodrigo Silva Cunha.

Quanto ao debate dos elementos técnicos do Orçamento Estimado, a ITAIPU assinala que, na rubrica "Mão de Obra", item 5 das Especificações Técnicas, estimou uma equipe de 89 (oitenta e nove) empregados, mas aponta que essa estimativa poderá variar de acordo com a capacidade produtiva e recursos tecnológicos empregados pela CONTRATADA. Importante ressaltar que na formação dos custos de mão de obra, foram considerados os custos previstos em acordo coletivo, benefícios (incluindo cláusulas sociais), uniformes e EPI's.

Em relação aos veículos e equipamentos de uso obrigatório, a CONTRATADA deverá dispor dos equipamentos apenas na data de início dos serviços, cabendo à ITAIPU a compensação pela sua utilização durante a vigência contratual, razão pela qual foram considerados os custos de depreciação, manutenção e combustíveis necessários estimados para a execução dos serviços.

Adicionalmente com vista à economicidade e competitividade, a ITAIPU permitiu a subcontratação de veículos de uso temporário, conforme Cláusula 33 da Minuta de Contrato.

Por fim, referente ao questionamento do subitem 2.1.1, informamos que não existe garantia de faturamento mínimo mensal, visto que serão contratados serviços e o faturamento dependerá da execução mensal. Favor atentar às informações contidas na minuta de contrato Capítulo III, Cláusula IV.

b) Da necessidade de incluir critério que retrate a efetiva variação do custo da mão de obra:

Pedido indeferido. A ITAIPU aclara que as condições de reajuste utilizadas pela ITAIPU empregam índices oficiais amplamente utilizados pelo mercado para serviços continuados desta natureza. Além disso, a ITAIPU ratifica que o "Reajuste de Preços", previsto no capítulo VIII da Minuta de Contrato está de acordo com o estabelecido nas normas da ITAIPU atinentes à matéria.

c) Sobre a incidência de PIS/COFINS e ISSQN:

Recomenda-se à Impugnante que se atente à literalidade do disposto no subitem 2.4.1.1 do CBC, adiante reproduzido:

> *2.4.1.1 Em virtude do objeto não ser destinado à central elétrica, seus acessórios e obras complementares,* ***não se aplica aos serviços a isenção tributária prevista no Art. XII, alínea "b"****, do Tratado,* ***que abrange os tributos nos quais a ITAIPU é contribuinte de fato*** *(****ISS****, ICMS, IPI,* ***PIS/COFINS****, entre outros).*
> [sem realces no original]

d) Da ausência requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira:

Este documento foi assinado digitalmente por: Rodrigo Silva Cunha.

Pedido indeferido. Os requisitos de qualificação financeira estabelecidos no subitem 1.4.2, alínea "d" do CBC são os necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e entendemos que exigências em patamares maiores poderia restringir a competitividade e, por consequência, afastar potenciais fornecedores.

Neste contexto, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as exigências para a habilitação "*somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal*".[1]

Deste modo, a exigência para a habilitação não pode ser desarrazoada a ponto de impossibilitar a participação de quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação para a execução do objeto a ser licitado. Conforme artigo 37, XXI, da Carta Magna, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "*qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*".

e) Da ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica:

Pedido indeferido. Análogo à resposta da insurgência anterior, a ITAIPU reitera que os requisitos habilitatórios estabelecidos no edital são suficientes para comprovar a qualificação técnica necessária para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, garantindo que a proponente está apta para executar o objeto demandado, preservando amplamente o princípio da competitividade.

Esse é o entendimento consolidado do TCU, aqui registrado apenas na condição de diretriz de boa prática:

> (...) ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare. (Acórdão 890/2007 – Plenário).

Considerando que não existe autorização legislativa para o estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de três anos, atualmente, doutrina e jurisprudência admitem a referida exigência se evidenciado que é requisito indispensável para a garantia da prestação dos serviços, e desde que observado o princípio da competitividade.

Não obstante, relevante anotar que casos excepcionais podem vir a receber tratamento alternativo, desde que, obviamente, encontrem justificativa capaz de demonstrar que as referidas limitações são essenciais à execução satisfatória da prestação do objeto a ser contratado.

[1] Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - 35.ed -Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.348.

Este documento foi assinado digitalmente por: Rodrigo Silva Cunha.

Assim decidiu o TCU quando analisou caso específico:

> "(...) A vedação à exigência de atestados com limitação de época pode ser contemporizada nas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir do período indicado. Conforme apontado pela unidade técnica, mudanças tecnológicas nos processos desenvolvidos nas áreas portuárias, a exemplo da conteinerização de produtos agrícolas, 'ganharam força em passado recente, de modo que a restrição dos atestados de capacidade técnica a atividades prestadas pelos interessados nos últimos cinco anos pode ser considerada razoável' (...). 17. No entanto, é essencial que justificativas dessa natureza, por seu caráter excepcional, sejam especificadas e fundamentadas em estudos técnicos que constem do processo de licitação".[2]

Deste modo, diferentemente do que aduz a proponente em sua impugnação, não é imprescindível a comprovação da prestação dos serviços por período não inferior a 3 (três) anos, eis que tal exigência além de não encontrar respaldo nas leis internas, restringe a competitividade entre os licitantes. Ressalta-se que tal exigência poderia ser adotada de maneira excepcional, desde que devidamente presente justificativa capaz de demonstrar que é essencial à prestação dos serviços a serem contratados, o que não parece ser o caso.

Diante **de todo o exposto, considera-se indeferidas todas as insurgências apresentadas pela Impugnante.**

Por fim, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

RODRIGO SILVA CUNHA
Superintendente de Compras em exercício

Confirmo o recebimento:

_____ Data: ____/____/____
(identificação e assinatura)

[2] TCU, Acórdão n. 2.205/2014, 2ª Câm., rel. Min. Ana Arraes.

Este documento foi assinado digitalmente por: Rodrigo Silva Cunha.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/AFA2-BA3F-1A06-11FA ou visite o site https://pad.itaipu.gov.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AFA2-BA3F-1A06-11FA

Hash do Documento

CE51DEFDC2527DA82FA043E265A17D4104ADAD48D8D4B1ECB411AFA670DFD9E2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2022 é(são) :

- ☑ Rodrigo Silva Cunha - 008.***.***-32 em 21/07/2022 14:09 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital